

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPE Nº 2024/000015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LILIANA FARIAS LACERDA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INCAPACIDADE TÉCNICA NO DESEMPENHO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REINCIDÊNCIA. MULTA, CENSURA PÚBLICA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. PROFISSIONAL AUTUADO PELA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO POR MEIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, CONFIGURANDO INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE ZELO, DILIGÊNCIA E COMPETÊNCIA TÉCNICA PREVISTOS NO CEPC (NBC PG 01). 2. CONSTATADA, AINDA, INCAPACIDADE TÉCNICA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS, DEMONSTRADA PELA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO SOBRE AS NORMAS CONTÁBEIS E FISCAIS APPLICÁVEIS, BEM COMO PELA EMISSÃO DE DECORES SEM LASTRO DOCUMENTAL ADEQUADO. 3. AUSÊNCIA DE DEFESA NO PRAZO LEGAL, CONFIGURANDO REVELIA. O AUTUADO É REincidente, CONFORME REGISTRO DE INFRAÇÕES ANTERIORES. 4. A FISCALIZAÇÃO DO CRCPE ANALISOU 50 (CINQUENTA) DECORES EMITIDAS PELO PROFISSIONAL, CONSTATANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, CONFIGURANDO CONDUTA REITERADA E GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE ÉTICA PROFISSIONAL. 5. DECISÃO REGIONAL QUE APLICOU AS PENALIDADES DE MULTA, CENSURA PÚBLICA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 27, ALÍNEAS “C”, “E” E “G” DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, À SÚMULA 08 DO CFC, ÀS ALÍNEAS “G”, “P” E “W” DO ITEM 5 DO CEPC (NBC PG 01) E AO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 6. EM RECURSO DE OFÍCIO, RATIFICADA A REGULARIDADE PROCESSUAL, A GRAVIDADE DAS CONDUTAS E A ADEQUAÇÃO DAS PENAS APLICADAS, NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO AS PENALIDADES DE: **FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R\$ 3.321,70 (TRÊS MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), CENSURA PÚBLICA PARA E PARA O FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C”, “E” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO
DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA, DE 07/05/2025.